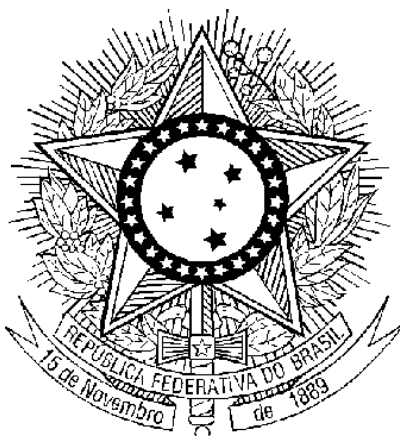


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.409-A, DE 2008 **(Do Sr. José Carlos Machado)**

Altera o art. 10, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do Art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10

.....
 § 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período.

§ 3º - A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento econômico de grandes mudanças. A economia está em expansão. A política econômica de uma inflação controlada, combinada a busca de um ajuste fiscal adequado, vem permitindo ao País expectativas de crescimento econômico.

Nesse contexto, o segmento dos pequenos negócios é um dos principais pilares de sustentação da economia nacional, tanto pelo número de estabelecimentos e distribuição geográfica quanto pela sua capacidade de gerar empregos e renda.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado em função de uma política governamental de progressivo afastamento do Estado das atividades que poderiam ser conduzidas com maior eficiência pelo setor privado da economia.

Assim, o SEBRAE surgiu da desvinculação da Administração Pública Federal, substituindo o CEBRAE, órgão governamental anteriormente existente, mediante sua transformação em serviço social autônomo, conforme outorga da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990.

Compete ao SEBRAE fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços,

notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento.

O SEBRAE está organizado em forma de Sistema, composto de uma unidade central coordenadora e por unidades a ela vinculadas nos Estados e no Distrito Federal. Sua constituição como serviço social autônomo integra-o ao gênero das entidades paraestatais. Não sendo vinculado a União Federal tem, entretanto, entre os membros do Conselho Deliberativo Nacional um representante governamental.

Assim, as ações do SEBRAE estão presentes em todos os segmentos da economia, seja no campo da tecnologia, do ensino, da facilitação ao crédito, do fortalecimento ao mercado, enfim, o SEBRAE apoia em todo território nacional, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Para enfrentar esse desafio, a atuação do SEBRAE está definida no Direcionamento Estratégico e este se insere no processo de melhoria do planejamento e da gestão orientada para resultados.

Ou seja, a atuação do SEBRAE é medida através da GEOR - Gestão Estratégica Orientada para Resultados. A GEOR é a metodologia que afere, dá transparência e torna públicos os efeitos práticos do trabalho do SEBRAE e dos seus parceiros. Faz gestão eficiente do conhecimento prestando contas à sociedade, que sustenta a instituição.

A gestão administrativa, financeira e técnica do SEBRAE/SE são exercidas por uma Diretoria Executiva, composta de um Presidente e dois Diretores.

A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no § 2º do Art. 10 estabelece que o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período. O § 3º desse dispositivo legal estabelece que a Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos com mandato de dois anos.

O mandato de dois anos, diante de uma estratégia que contempla Programas e Projetos de médio e longo prazos, é diminuto se levarmos em consideração a gama de atividades desenvolvidas pelo SEBRAE.

Observe-se que tanto o Direcionamento Estratégico como o Plano Plurianual têm vigência de quatro anos. Além disso, no Sistema S, que inclui o SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR SENAT, o mandato de seus dirigentes tem duração de quatro anos.

Assim, estamos encaminhando Projeto de Lei que contempla alterações consideradas necessárias à garantia da execução do

Direcionamento Estratégico e do Plano Plurianual, bem como para conferir eficiência e eficácia na implementação das ações desenvolvidas pelo SEBRAE, como agente indutor do desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas.

A aprovação desta proposta significará um passo concreto para execução dos programas e ações que constituem o Direcionamento Estratégico e o Plano Plurianual com duração de quatro anos, no sentido de adequar o mandato da Diretoria a duração desses dois instrumentos.

Dessa forma, torna-se imperioso que no SEBRAE, a exemplo dos outros serviços sociais autônomos, o mandato dos seus dirigentes também tenha a duração de 4 anos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado José Carlos Machado

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de 3 (três) representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

** Art. 10, caput, com redação dada pela Lei nº 8.154 e 28/12/1990.*

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do CEBRAE a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à APEX-Brasil.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/05/2003.*

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinados a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea c do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que *“dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências”*, no seu art. 10, incluído pela Lei nº 8.154, de 28/12/90, que trata da composição do Conselho Deliberativo do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE.

Com efeito o presente projeto altera a redação do § 2º do art. 10 dessa Lei, estabelecendo que o Presidente do Conselho Deliberativo seja eleito, dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, não mais de dois anos como reza a atual legislação, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período. Similarmente, altera a redação do § 3º do mesmo artigo, passando de dois para quatro anos o tempo de mandato da Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores, e com direito a recondução por igual período.

Justifica o ilustre Autor que o prazo de dois anos é incompatível com o planejamento de ações de médio e longo prazos, fundamentais com o exercício pleno, com eficiência e eficácia, das funções legalmente estabelecidas para o CEBRAE.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Ainda que esta não seja matéria regimentalmente sujeita a apreciação por esta Comissão, vale ressaltar, inicialmente, que o projeto em análise pode padecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em razão de estabelecer regras sobre o provimento de cargos na Administração Pública Federal, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Carta Magna. A

douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, terá a missão de se pronunciar sobre o tema.

No que tange aos aspectos econômicos, a discussão sobre uma maior ou menor eficácia da administração e da implementação das ações estratégicas da citada organização decorrentes do tempo de mandato do presidente do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva é controversa. A nosso ver, tais constatações dependem muito mais de fatores objetivos, como a qualificação e a capacidade gerencial dos seus membros, do que de aspectos peculiares de composição e duração de mandatos.

Não nos parece óbvio, ademais, que ações estratégicas de médio e longo prazos dependam necessariamente de uma continuidade do mandato de conselheiros ou diretores, visto que a citada organização vem reconhecidamente prestando relevantes serviços à sociedade, organizada, desde sua criação, da forma como hoje se apresenta.

Com efeito, a existência da possibilidade legal de recondução aos cargos supramencionados por igual período de dois anos oferece a possibilidade da referida continuidade de ações. A registrar, ainda, a vantagem de haver um escrutínio periódico dos resultados atingidos, por parte do Conselho Deliberativo, a quem cabe eleger a nova Presidência ou reconduzi-la, de tal sorte que os fatores objetivos relacionados à gestão do órgão possam ser os mais relevantes para essa tomada de decisão.

Nesse sentido, entendemos que, da forma como está definida, a duração dos mandatos do presidente do Conselho e da Diretoria do CEBRAE permite maior flexibilidade administrativa e reduz os riscos de continuidade de uma gestão mal avaliada. Evita, inclusive, que conflitos de governança possam, por demasiadamente prolongados, afetar a própria eficiência administrativa da entidade.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.409, de 2008.**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008.

Deputado JOÃO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.409/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Nelson Goetten, Osório Adriano, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO